



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
RIBEIRO GONÇALVES - PI**

**Distribuição nº 0800431-46.2021.8.18.0112**

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva c/c Substituição por Medidas Cautelares Diversas formulado por FRANCISCO NONATO VIEIRA DOS SANTOS e FRANCIWAN DA COSTA VASCONCELOS, supostos autores dos crimes de ameaça e constituição de milícia privada (arts. 147 e 288-A do CP).

Em sua petição, os requerentes sustentam, em síntese, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pois, segundo eles, não restaram devidamente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Bem assim, alegam que não há ameaça a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal, bem como sustentam serem portadores de bons antecedentes e possuírem endereço fixo e ocupação lícita (ambos são policiais militares do estado do Maranhão).

Os argumentos dos requerentes, entretanto, não merecem prosperar.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva dos requerentes é recentíssima, datada de 02/06/2021, tendo o douto juízo desta comarca fundamentado a medida restritiva nos arts. 312 e 313, I, do CPP, como forma de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

A prisão preventiva dos requerentes, portanto, era absolutamente necessária quando proferida a decisão supramencionada. Assim, considerando o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

exíguo lapso temporal transcorrido desde então, não estão presentes fatos novos que justifiquem uma mudança de entendimento.

De toda maneira, em homenagem ao debate, passemos à análise dos fatos justificadores da manutenção da medida constritiva de liberdade.

A prisão preventiva dos requerentes foi decretada nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, de modo a garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Ora, a presença desses requisitos pode ser constatada a partir de uma simples análise dos autos, haja vista que, uma vez demonstrada a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de ameaça e constituição de milícia privada (arts. 147 e 288-A, ambos do CP), resta configurada a ameaça à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Isso ocorre porque, evidenciado o *fumus comissi delicti* (mormente a partir dos depoimentos das testemunhas e declarações das vítimas), bem como em face das peculiaridades do caso em comento (delitos perpetrados em circunstâncias absolutamente reprováveis, por policiais militares e em face de vítimas civis, em conluio com outros indivíduos com o fim específico de praticar crimes, ameaçando e intimidando pessoas em situação de hipossuficiência), resta igualmente demonstrado o *periculum libertatis* dos atuados/investigados.

Apenas para garantir uma correta compreensão do acima esposado: os requerentes, policiais militares de outro estado, deslocaram-se até esta cidade com o fim específico de assegurar interesses patrimoniais de um particular, e, para tanto, não mediram esforços ao constranger, ameaçar e intimidar as pessoas que aqui trabalhavam (mais especificamente na fazenda “Maringá”, consoante informações nos autos), ordenando que estas parassem de trabalhar ao tempo em que proferiam ameaças como: “se vocês voltarem aqui vai ser diferente” (declarações prestadas por Manoel Costa dos Santos – consulta ao sistema PJe). Ora, todo o contexto em que os fatos ocorreram é mais do que suficiente para demonstrar a ocorrência dos delitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

imputados aos requerentes, afinal, de que outra maneira poderia ser entendida uma afirmação daquela natureza por homens estranhos e visivelmente armados em situação que fazia presumir ser aquela ação motivada por conflitos de terra?

O que se vê, portanto, é um conjunto de ações criminosas, corretamente tipificadas, que revelam profunda ameaça à tranquilidade e à paz social desta comunidade, o que é, lamentavelmente, muito mais frequente do que deveria e reclama uma resposta à altura do Poder Público. Como assinalou a r. Decisão proferida por este juízo, como seria, em uma região marcada pelo conflito pela posse de terras, se cada latifundiário insatisfeito com seus limites de terra recorresse a bando armado a fim de “defender” seus interesses? E, pior ainda, recorrendo a policiais militares, os quais têm por dever funcional garantir a paz e segurança públicas.

Vê-se, portanto, que a prisão dos requerentes é medida que se impõe, nos termos do art. 312 do CPP, não apenas como forma de garantir a ordem pública como também de modo a assegurar a conveniência da instrução criminal (em liberdade, há risco concreto de que os mesmos venham a ameaçar e intimidar as testemunhas e vítimas desta investigação). *In verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, **por conveniência da instrução criminal** ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**

Presente o *fumus comissi delicti* e evidenciado o *periculum libertatis*, passa-se à análise das condições de admissibilidade constantes do art. 313, I, do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

No caso ora em comento, além do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), encontra-se presente a condição constante do art. 313, I, da lei adjetiva penal, haja vista que a pena máxima em abstrato do delito previsto no art. 288-A do CP e imputado aos requerentes extrapola os 04 (quatro) anos de prisão.

Assim, necessária a manutenção da prisão preventiva, não há espaço para a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

A alegação de que os requerentes possuem bons antecedentes, por si só, não se presta a garantir o direito de responder ao processo em liberdade. Esse é o entendimento dos tribunais brasileiros:

Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da leitura da decisão acima transcrita, conclui-se que agiu de modo correto o Magistrado quando considerou que as provas produzidas e as circunstâncias em que ocorreu o crime são elementos aptos a justificar a prisão cautelar do paciente, o que afasta a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência de motivos para a decretação do ergástulo. 2. **A primariedade e a ausência de antecedentes não autorizam, por si sós, a revogação da prisão, pois estando presentes os**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

**pressupostos e havendo fundamento que torne necessária a prisão preventiva, esta poderá ser decretada independente das circunstâncias acima mencionadas.** 3.Ordem denegada. (TJ-MA - Habeas Corpus HC 0071232013 MA 0001629-05.2013.8.10.0000 TJ-MA)

Finalmente, endereço fixo e ocupação lícita, no presente caso, apenas reforçam a gravidade das condutas imputadas aos requerentes. Em outras palavras, a profissão dos requerentes, policiais militares do estado do Maranhão, reclama uma conduta ilibada e pautada nos ditames da lei e da ordem, de modo que as suas ações importam não apenas em crime comum (ameaça e constituição de milícia privada, a serem aqui processados), como apresentam fortes indícios da prática de crimes militares cujo processamento e julgamento deverá ocorrer no estado de origem (corrupção passiva, a título de exemplo, previsto no art. 308 do CPM).

Ao lume de todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado por FRANCISCO NONATO VIEIRA DOS SANTOS e FRANCIVAN DA COSTA VASCONCELOS e consequente manutenção de sua prisão preventiva, nos exatos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ribeiro Gonçalves - PI, 04 de junho de 2021.

**ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA